CPL/CGPL/DIRAD/PREVIC
Recebido em: 18 MAI 2011
Assinatura/Matrícula

Brasília (DF), 04 de maio de 2011

Ilmo. Sr.
JOSÉ MARIA RABELO
Diretor-Superintendente
Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC
Brasília - DF

Senhor Diretor-Superintendente.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS Nº 01 DA PREVI – Teto do Salário de Participação – Respaldado nos ditames do § 3º da Resolução CGPC nº 13, de 01.10.2004, que prevê que os dirigentes e empregados das Entidades Fechadas de Previdência Complementar devem estar orientados à defesa dos direitos dos participantes e assistidos dos planos de benefícios e a impedir a utilização da Entidade em prol de interesses conflitantes com o alcance de seus objetivos, e com fulcro nas competências estabelecidas no art. 13 da Lei Complementar nº 108/2001, e no art. 22 do Estatuto da PREVI – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, vem o signatário da presente expor o que se segue a essa Superintendência e, ao final, promover a consulta que ora se delineia.

1. Em reunião de março último, o Conselho Deliberativo da PREVI foi informado por meio da Nota PRESI/GABIN 2011/0129, de 17.02.2011, das alterações regulamentares já aprovadas no âmbito interno da Caixa de Previdência e que remanesciam pendentes de implantação, entre as quais constava a implantação de teto remuneratório para os salários-de-participação aplicáveis aos dirigentes estatutários.

2. Consoante esclarecido na referida Nota, a mencionada alteração do regulamento do PB01 – Plano de Benefícios nº 01 não chegou a ser implantada, apesar de aprovada pela patrocinadora Banco do Brasil e pelo DEST do Ministério da Fazenda, tendo em vista que a Diretoria Executiva havia solicitado a essa PREVIC, em 25.11.2010 (PRESI/GABIN-2010/0768), a desistência da análise preliminar do processo de alteração então protocolado sob o nº 334689295.

3. E assim o fez a Diretoria Executiva da PREVI, ainda segundo a citada Nota PRESI/GABIN 2011/0129, motivada por solicitação do Banco do Brasil, consubstanciada na correspondência DIREF-2010/0310, de 18.03.2010.

4. Na referida correspondência, firmada por seu Diretor de Relações com Funcionários e Entidades Patrocinadas – e também membro suplente do Conselho Deliberativo da PREVI –, o Banco do Brasil informava à Caixa de Previdência que o Conselho Diretor da patrocinadora havia revisto em 10.03.2010 a decisão anterior (de 22.04.2008) de aprovar a implementação do teto remuneratório na apuração dos salários-de-participação de seus dirigentes estatutários.

5. Ocorre, porém, e conforme assinalado na própria Nota PRESI/GABIN 2011/0129, que a referida correspondência não chegou a ser objeto de decisão do Conselho Deliberativo, o que significa dizer que não houve autorização deste Conselho para o indigitado pedido de desistência da análise dessa PREVIC acerca da alteração regulamentar sob comento.

6. E não há que se alegar que a decisão unilateral de 10.03.2010 do Banco do Brasil, de rever sua aprovação de 22.04.2008 à implantação do citado teto remuneratório, poderia vir a ensejar a supressão da análise por essa PREVIC, haja vista que flagrantemente extemporânea, na medida em que então já formalmente autorizada pela PREVI e pelo Banco do Brasil, na forma prevista no estatuto e na legislação, tanto assim que o processo em questão já fora encaminhado ao DEST, que também a aprovou.

7. Tem-se, desse modo, que três aparentes irregularidades exsurgem dos procedimentos adotados em relação à matéria, e que podem assim ser resumidas:

7.1. uma, no âmbito interno da PREVI, e que consiste no pedido de desistência da análise formulado por instância estatutária inferior àquela que aprovou a alteração regulamentar;

7.2. outra, no âmbito da empresa patrocinadora, representada pela tentativa de se reverter unilateralmente uma decisão já aprovada previamente pela EFPC e pela patrocinadora, como também pelo órgão responsável pela supervisão e controle do patrocinador; e

7.3. uma terceira, no âmbito da então Secretaria de Previdência Complementar, e que advém do fato de que a proposta de alteração regulamentar não foi aprovada no prazo de 30 dias estabelecido no art. 2º da Instrução Normativa SPC nº 30, de 19.03.2009.

8. Mais grave, todavia, que essas irregularidades processuais, é o objetivo colimado pela empresa patrocinadora com a citada correspondência DIREF 2010/0310, de 18.03.2010, que representa a tentativa de suprimir o teto do salário-de-participação para um grupo exclusivo de participantes, representado por seus dirigentes estatutários.

9. Nesse sentido, impõe se esclareça que a controvérsia sobre o tema tem origem na correspondência DIRES-2008/0980, de 24.04.2008, do Banco do Brasil, encaminhada ao Conselho Deliberativo por meio da Nota PREVI/DIRAD-2008/0003, de 01.08.2008.

10. Tratavam esses documentos, como também a correspondência BB/DIRES-2008/1280, de 19.05.2008, da necessidade de definição de normas, no âmbito da PREVI, destinadas a contemplar a alteração promovida pelo Banco do Brasil em decisão de 17.04.2008 de seu Conselho de Administração, quanto à forma de remuneração dos membros de sua Diretoria Executiva.

11. Referida alteração teve por objetivo rever o vínculo dos funcionários-dirigentes com a empresa, de modo a que este deixasse de se constituir em uma relação de emprego e viesse a configurar uma relação de trabalho, o que implicava alguns ajustes no tratamento então atribuído à espécie, com destaque para: i) o fato de que os funcionários enquadrados nessa situação passariam a ter seus contratos trabalhistas suspensos; e ii) a necessidade de revisão da remuneração desses dirigentes, que passou a ser entendida como uma remuneração global, destituída dos benefícios trabalhistas previstos nas normas internas do Banco do Brasil.

12. E assim foi que a remuneração global estabelecida pelo Banco do Brasil para os seus dirigentes foi calculada, à época, tomando-se por base o valor atribuído aos honorários de então, aos quais foram acrescidos e incorporados os direitos trabalhistas proporcionais a que fariam jus os dirigentes-funcionários, tais como licença-prêmio, abono, décimo-terceiro, vales e cestas-refeição, entre outros, visando à compensação pela supressão dessas parcelas, que adviria como conseqüência da nova relação de trabalho (ver atas das AGO/E de 25.04.2007 e de 17.04.2008 do Banco do Brasil).

13. Por essa razão, veio o Banco do Brasil, naquela ocasião, a aprovar a definição de teto remuneratório a ser utilizado como parâmetro de cálculo dos salários-de-participação dos membros da Diretoria Executiva, a partir de abril/2008, como informado à PREVI com a mencionada correspondência DIRES-2008/0980, de 24.04.2008, em que era solicitada, inclusive, a alteração dos regulamentos dos planos de benefícios.

14. A fixação do referido teto se faria necessária para a finalidade, consoante o entendimento do próprio Banco do Brasil, à época, na medida em que os salários-de-participação de que tratam os regulamentos encontram-se destituídos desses reflexos pecuniários de licença-prêmio, abonos, férias e 13º salários, entre outros, como expressamente disciplinado nos §§ 1º e 5º do art. 28 do regulamento do PB01.

15. Implica dizer, desse modo, que caso não fosse estabelecido o referido teto remuneratório, esses dirigentes-funcionários passariam a contribuir sobre um salário-de-participação majorado – não pela maior remuneração atribuída aos dirigentes, mas pela inclusão forçada de parcelas formalmente excluídas do texto regulamentar aplicável a todos os funcionários não dirigentes –, e fariam jus, por conseguinte e de forma indevida, a um benefício artificialmente inflado.

16. Não foi por outra razão, infere-se, que o mesmo Banco do Brasil, ao perceber que essa majoração artificial se veria presente já em relação ao 13º salário pago pela PREVI, endereçou a esta Caixa de Previdência a correspondência DIRES 2008/1280, de 19.05.2008, em que visava evitar tal superposição de valores, por meio da sugestão de que fosse incluído um dispositivo nos regulamentos dos planos, destinado a estabelecer que, para o caso de membros da Diretoria Executiva do Banco do Brasil, o salário-de-

participação correspondente ao 13º salário seria apurado com base no salário de referência definido pelo Banco (maior remuneração de empregado).

17. A preocupação então externada pela patrocinadora tinha sua razão de ser, não somente sob o ponto de vista moral – respaldado nos objetivos da revisão então estabelecida para a remuneração de seus dirigentes –, mas também sob a ótica do equilíbrio financeiro e atuarial dos planos de benefícios.

18. Isso porque evidente se mostra, mesmo aos olhos dos leigos na matéria, que a majoração dos salários-de-participação nos três ou quatro anos que antecedem a data de aposentadoria – período médio de um mandato – não iria permitir a adequada capitalização dos recursos necessários para fazer frente ao pagamento da majoração do benefício complementar de aposentadoria oriundo desses novos salários-de-participação.

19. E nem há que se falar que tal absorção adviria como conseqüência do mutualismo presente no Plano de Benefícios nº 01, tendo em vista que o ônus sob comento estaria sendo gerado em decorrência do usufruto de um benefício superior àquele formalmente disponibilizado aos demais participantes (decorrente da incorporação indireta de valores referentes a licenças-prêmio, abonos e valores, como já exposto), circunstância que evidencia que, nesta hipótese, não haveria mutualismo algum.

20. Nesse sentido, merece se observe que a mera supressão desse teto poderia vir a resultar na ampliação exagerada dos salários-de-participação desses dirigentes da patrocinadora, majorando os compromissos (reservas matemáticas) da PREVI e, por conseguinte, reduzindo o superávit do Plano de Benefícios 01, daí a penalização ao conjunto dos participantes.

21. Some-se a essa realidade o fato, ainda, de que, caso a remuneração dos dirigentes estatutários – formada que é, como exposto, por parcelas oriundas de licenças, folgas e vales-refeição entre outros – viesse a ser computada integralmente para fins de salário-de-participação, a prerrogativa de que se trata tenderia, então, a ser objeto de um sem número de ações judiciais de participantes e assistidos do PB01, buscando a isonomia de tratamento em relação ao cálculo de seus salários-de-participação e dos benefícios suplementares, hipótese em que a PREVI passaria a uma condição de déficit.

22. Evidentes, portanto, os riscos a que estaria submetido o PB01, na hipótese de que se viesse a ignorar o teto remuneratório dos salários-de-participação dos dirigentes estatutários, como aparentemente intenta o Banco do Brasil com a mencionada correspondência DIREF-2010/0310, de 18.03.2010.

23. De outro lado, porém, e independentemente das irregularidades descritas nos parágrafos precedentes, merece que se esclareça, desde já e por pertinente ao

assunto, que no entendimento deste Conselheiro Deliberativo, mesmo que não aprovada a mencionada alteração regulamentar pela PREVIC, ainda assim a PREVI não poderia pagar benefícios calculados em bases superiores à maior remuneração de participante-empregado do Banco do Brasil (nível de referência RF 01), por quatro razões principais.

24. A uma, pelo fato de que a sistemática implantada em 2008 pelo Banco do Brasil, no que tange ao vínculo com os membros da Diretoria Executiva, implicou a *suspensão de seus contratos de trabalho* com a patrocinadora, conforme descrito, entre outros, no Parecer PRESI/ASJUR 2008/1717, de 30.06.2008, em que se analisou a extensão desse procedimento aos dirigentes da PREVI.

24.1. E os salários-de-participação de funcionários com contrato de trabalho suspenso estão devidamente previstos, e abrangidos, pelo § 6º do art. 28 [1] do regulamento do Plano 01, que prevê que esses equivalerão à remuneração do cargo efetivo ou à remuneração efetiva do participante *vigentes na data anterior ao afastamento*, entendido o afastamento como a data em que houve a suspensão do vínculo de emprego.

25. A duas, porque o *"salário de referência no Brasil definido pelo empregador"*, a que se refere o § 4º desse art. 28, não pode ultrapassar a já mencionada remuneração do RF 01, como se observa, inclusive, da citada correspondência DIRES-2008/0980, de 24.04.2008, que apesar de alterada pelo Banco do Brasil na citada DIREF-2010/0310, de 18.03.2010, quanto à solicitação para a supressão do teto remuneratório, não foi desdita no que concerne ao registro de que a *"maior remuneração de empregado do*

---

[1] "Art. 28 - Entende-se por salário-de-participação a base mensal de incidência das contribuições do participante à PREVI, correspondente, para o participante em atividade, à soma das verbas remuneratórias - aí incluídos os adicionais de insalubridade, periculosidade e por trabalho noturno - a ele pagas pelo empregador no mês, observado o teto previsto no §3° deste artigo.

§1º - Não serão considerados na composição da base mensal de incidência a que se refere o caput deste artigo os valores recebidos pelo participante em decorrência da conversão em espécie de abonos-assiduidade, férias, folgas ou licenças-prêmio, a título de diárias, nem aqueles tidos como de caráter indenizatório, reembolsos, auxílios e demais verbas de caráter não salarial, bem como as verbas recebidas pelo participante decorrentes exclusivamente do exercício em dependências no exterior.

(...)

§4º - Para o empregado do Banco do Brasil S.A. em efetivo exercício em dependências no exterior, o salário-de-participação será apurado com base no salário de referência no Brasil definido pelo empregador.

(...)

§6º - O salário-de-participação do empregado afastado do serviço sem percepção de vencimentos do empregador será apurado:

I - com base na remuneração, mesmo que em caráter pessoal, do cargo efetivo que ocupava na data anterior ao afastamento, se decorrente de licença, facultada ao participante a manutenção do pagamento das contribuições nas bases anteriores, nos termos do artigo 30;

II - com base na remuneração efetiva do participante na data anterior ao afastamento, para os demais casos, inclusive faltas não abonadas, observado o disposto neste artigo."

Banco do Brasil" era *"atualmente equivalente ao Valor de Referência – VR – do Gerente Geral de Auditoria e do Gerente Geral EU na COGER (códigos 4005 e 4008, respectivamente)".*

26. A três, pelo fato de que o § 1º desse mesmo art. 28 do regulamento do PB01 prevê que *os salários-de-participação não considerarão* os valores recebidos pelo participante em decorrência de *abonos, férias, folgas ou licença-prêmios*, entre outros, valores estes que, no entanto, estão contidos nas remunerações revisadas dos membros da Diretoria Executiva, como já exposto, porque convertidos na mencionada remuneração global.

27. E a quatro, em razão de que as propostas aprovadas pelo Conselho Deliberativo sobre a matéria, em maio, agosto e setembro/2008 (decisões 2008/036, 2008/037, 2008/067 e 2008/073), trataram da questão relacionada à implantação do teto remuneratório como conseqüência da alteração do vínculo da Diretoria Executiva do Banco do Brasil e da PREVI, razão pela qual descabe falar-se em implantação de apenas parte destas medidas, atreladas que estão umas às outras, como se observa das Notas internas apresentadas em suporte à matéria.

27.1. Merece se destaque, nesse sentido, o item 4.8 da Nota DIRAD-2008/0003, de 01.08.2008, que expressamente assinalou que a proposta de então contaria com uma regra de transição, em que as contribuições aos planos de benefícios seriam efetuadas – *enquanto não aprovadas as alterações dos planos pela SPC/PREVIC* – pela remuneração paga aos diretores de acordo com os "normativos atuais", quais sejam aqueles que contemplavam como maior remuneração a do RF 01.

28. Vê-se assim, de todo o exposto, que *há teto a ser observado em relação aos salários-de-participação de todos os participantes do PB01*, independentemente da alteração regulamentar sob comento, e que consiste na maior remuneração dos participantes-empregados do Banco do Brasil, equivalente ao RF01.

29. Isso não obstante, e do que se extrai da Nota DISEG/GEBEN-2011/0431, de 07.02.1011, endereçada ao exame do Conselho Deliberativo em sua reunião de 25.02.2011 – a partir de solicitação deste Conselheiro em reunião de 23.09.2010 –, *a PREVI veio a conceder benefícios com base em valores superiores ao teto remuneratório*.

30. Merece se assinale, a esse propósito, que essa ocorrência veio a ser apontada e relatada por este Conselheiro nas reuniões de 31.03.2011 e 29.04.2011, como se verifica das atas respectivas, sem que, todavia, tenha o Conselho votado propostas sobre a matéria.

31. Desse modo, tendo em vista a existência de fortes indícios de que há benefícios concedidos pela PREVI com base em um valor de referência superior ao teto do salário-de-participação, e considerando que o Conselho Deliberativo não se posicionou formalmente sobre o assunto, necessário se faz que a questão seja devidamente

esclarecida no âmbito do Banco do Brasil, da PREVI e de seus participantes, não somente para impedir novas ocorrências da espécie, como também para que sejam adotadas as providências necessárias à revisão dos benefícios pagos a maior, se o caso.

32. Por essa razão, serve o presente relato como CONSULTA a essa Superintendência, para que se pronuncie quanto à existência, ou não, no Plano de Benefícios nº 01 da PREVI de um valor máximo de salário-de-participação aplicável aos participantes empregados e aos participantes dirigentes estatutários, e, em caso afirmativo, que esclareça se houve, de fato, o cálculo e pagamento de benefícios em valores superiores a esse teto.

33. Requer-se, ainda, seja esclarecido por essa PREVIC por que razão a alteração regulamentar de 2008 não teria sido aprovada pela então SPC no prazo de 30 dias estabelecido no art. 2º da Instrução Normativa SPC nº 30, de 19.03.2009, como se requer, outrossim, seja esclarecido se é facultado à empresa patrocinadora cancelar unilateralmente – e a qualquer tempo – sua aprovação anterior a uma alteração regulamentar qualquer, que tenha sido já analisada pelo órgão ministerial supervisor.

Respeitosamente,

William José Alves Bento
Conselheiro Deliberativo eleito da PREVI
CPF nº 030.752.918-54